DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7766/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/00711/2012
PROTOCOLO	: 1239139
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILSON CABRAL TAVARES (EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA 130/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a execução do Contrato nº 130/2011 celebrado pela *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL* com a empresa *Bodoquena Engenharia e Comércio Ltda.*, no valor de R$ 227.152,79 (duzentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), visando à reforma de ponte de madeira na MS/70, sobre o Rio Negro, em Aquidauana/MS.

A realização do certame e a formalização contratual foram julgadas regulares nos termos da Decisão Singular nº 8916/12 de f. 189.

Submetido à análise técnica, a equipe da DEAMA considerou desnecessária a inspeção *in loco*, em razão do decurso do prazo e da documentação acostada, que comprova a execução do objeto e concluiu que a execução financeira atendeu às exigências legais internas e externas desta Corte, conforme se extrai da análise nº 18184/2015 de f. 247.

Da mesma foram, o d. representante do Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da execução física e financeira, nos termos do Parecer nº 11973/2015 de f. 253.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa

76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando os autos verifico que após o julgamento favorável à regularidade da realização do certame e da formalização do Contrato de Obra nº 130/11, nos termos da Decisão Singular nº 8916/12 (f 189), a equipe da engenharia (DEAMA) procedeu à análise técnica dos documentos e concluiu pela realização da obra nos termos contratados, uma a vez que foram encaminhados os "Termos de Recebimento Provisório e Definitivo" (f. 241 e 245), conforme se extrai do item 3.4 do relatório de f. 247 (ANA 18184/15)

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 2334/11 no exato valor da contratação, ou seja, R$ 227.152,79 (duzentos e vinte e sete mil cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos), em favor da empresa vencedora do certame, conforme faz prova o documento de f. 163.

A liquidação da despesa se deu através da emissão das Notas Fiscais de f. 199; 213; 218 e 238e os pagamentos através das ordens bancárias de f. 200; 201; 214; 215; 234; 239 e 240.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 130/2011		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 227.152,79**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 227.152,79**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 227.152,79**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 227.152,79**

Feitas essas considerações, verifico que foram atendidos os regramentos legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 que trata das normas gerais de Direito Financeiro para as contratações públicas, bem como foram observadas as orientações da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I) para o envio da documentação.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato nº 130/2011 celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL* e a empresa *Bodoquena Engenharia e Comércio Ltda.*, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, c/c a Lei 8.666/93, além de ter sido observada a orientação contida no Anexo I, Capítulo III, Seção da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB